DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— A decisão final a que alude a Lei n.º 4.686, de 1965, é aquela que põe têrmos à fase cognitiva da ação.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Organização Mofarrej S/A. — Agrícola e Industrial *versus* Municipalidade de São Paulo

Apelação cível n.º 129.161 — Relator: Sr. Ministro Toledo Piza

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 129.161, da comarca de São Paulo, em que é apelante Organização Mofarrej S/A — Agrícola e Industrial, sendo apelada a Municipalidade de São Paulo. Acordam, em Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo,

por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Trata-se de execução em processo de desapropriação. O acórdão exeqüendo expressamente negou a correção monetária por não se verificarem os pressupostos (laudo adotado datar de mais de um ano).

Agora, na fase da execução, a expropriada insiste no pedido de correção monetária, fundada no fato de haver decorrido o lapso de 14 meses entre a data do laudo avaliativo (14/12/67) e a do depósito da condenação (10/2/69).

A *decisão final*, a que alude a Lei n.º 4.686, de 1965, é aquela que põe têrmo à fase cognitiva da ação, ou seja, no caso concreto, o acórdão exeqüendo (datado de 24/7/68, fls.). Isso mesmo ficou afirmado no acórdão estampado na *R.T. 390*:240, em ue pretensamente se arrima a apelante. E reflete jurisprudência firmada no Tribunal de Justiça do Estado (v. embargos infringentes n.º 134.475 — SP, relator Desembargador Toledo Piza).

Admite-se que, no caso de êrro por ocasião do acórdão exeqüendo, omitindo-se na concessão da correção monetária devida, seja a omissão sanada na fase da execução, pressupondo-se, porém, que a decisão exeqüenda date de mais de um ano a contar do laudo acolhido (cf. *Julgados do Tribunal de Alçada, VII*:363). Admite-se até ue essa correção tenha como têrmo final a conta de liquidação (*Julgados do Tribunal de Alçada, VII*:165). Mas, não é admissível seja a correção monetária ordenada em resultado da data do pagamento (ou do depósito em juízo, que o substitui).

A correção vai até o dia da liquidação, pois com a sua homologação a dívida de valor passa a ter caráter de dívida de dinheiro, e a demora que houver no pagamento, apenas dá lugar a juros moratórios (*Súmula* n.º 416, do S.T.F.). Se houver demora excessiva, com dolo ou culpa do expropriante, a solução não está contida na lei que instituiu a correção monetária, mas em princípios gerais de direito do entriquecimento ilícito, justificando apenas outra demanda de ressarcimento (recursos extraordinários n.ºs 62.350 e 65.456, S.T.F., *DJU* de 23/5/69).

Ora, em face dêsses princípios, verifica-se desassistir razão à recorrente.

O acórdão exeqüendo era datado de 24/7/68 e a conta de liquidação de 15/10/68, (fls.). Como o laudo era de 14/12/67, verifica-se que até a data da liquidação haviam decorrido apenas 10 meses. Não cabia e não cabe, portanto, correção monetária, de acôrdo com a Lei n.º 4.686, de 1965.

Daí o desprovimento do apêlo.

Custas na forma da lei.

Tomaram parte no julgamento, os Ministros Rodrigues Pôrto, Revisor, e Macedo de Campos.

São Paulo, 8 de outubro de 1969. — *Toledo Piza*, Presidente e Relator.